



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2019-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 087/2015-CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA Nº 023/2014-CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: 5º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, da minuta do 5º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 036/2015-SEVOP/PMM, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO, ADEQUAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PROJETOS DE ENGENHARIA, INCLUINDO LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, ESTUDOS AMBIENTAIS PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA E SISTEMAS VIÁRIOS E DE MOBILIDADE URBANA, ABRANGENDO GESTÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DOS PROJETOS ATÉ A SUA APROVAÇÃO FINAL, A SEREM IMPLANTADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, com amparo no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

O pedido veio acompanhado de Justificativa Técnica; Termo de Autorização; Boletim de Medição nº 19; Declaração Orçamentária; Termo de Autorização; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; minuta do 5º Termo Aditivo; Parecer Orçamentário nº 0801/2019/SEPLAN; cópia da dotação orçamentária; cópia da Portaria nº 012/2017-GP; cópia das Leis Municipais nºs 17.767 e 17.761/2017; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão

Negativa de Natureza Não Tributária e Certidão Negativa de Débitos Municipais.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

É cediço que o contrato celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

No que concerne à prorrogação do prazo do Contrato nº 036/2015-SEVOP/PMM, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, diante da necessidade de continuidade do serviço, verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada, nos termos do artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ainda, há que se registrar que o aditivo para prorrogação de prazo foi autorizado pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e está acompanhado de Justificativa Técnica, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57.....



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá justificou a necessidade de prorrogação contratual com base na Justificativa Técnica e em virtude da existência de saldo remanescente de 34,96%, que poderá ser aproveitado no próximo exercício financeiro.

Importa registrar que deverão ser mantidas as mesmas condições, inclusive o preço, consignadas no Contrato nº 036/2015-SEVOP/PMM, uma vez que trata-se apenas de prorrogação de prazo, devendo ser justificada a vantajosidade da prorrogação, com a juntada de no mínimo 3 orçamentos, em detrimento da realização de novo certame licitatório.

Para Marçal Justen Filho, a regra da vantajosidade *“Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião das renovações”*.

Quanto à regularidade fiscal da empresa foram juntadas aos autos Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Conjunta Negativa Municipal; Certificado de Regularidade junto ao FGTS e CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária. **Todas as certidões deverão ter a autenticidade conferida no setor competente.**

Ante o exposto, **APROVO a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2015-SEVOP/PMM, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020**, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO, ADEQUAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, PROJETOS DE ENGENHARIA, INCLUINDO LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, ESTUDOS AMBIENTAIS PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SISTEMAS DE



DRENAGEM URBANA E SISTEMAS VIÁRIOS E DE MOBILIDADE URBANA, ABRANGENDO GESTÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DOS PROJETOS ATÉ A SUA APROVAÇÃO FINAL, A SEREM IMPLANTADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, com fundamento no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 18 de dezembro de 2019.

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP